

ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) DA FUNDAÇÃO DE SAÚDE PÚBLICA DE SÃO SEBASTIÃO – FSPSS

PROCESSO N.º 14/2026 PREGÃO ELETRÔNICO N.º 02/2026

VF TECH STORE LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 47.669.521/0001-08, com sede na Rua Euclides Damiani, 481 - Suzano, por seu representante legal infra-assinado, vem, tempestivamente, com fulcro no art. 164 da Lei nº 14.133/2021, apresentar a presente

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

em face dos termos do instrumento convocatório do certame em epígrafe, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas.

I. DA TEMPESTIVIDADE

O edital prevê a abertura da sessão pública para o dia 23/03/2026. Nos termos do art. 164 da Lei nº 14.133/2021, qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação da Lei, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame. Portanto, a presente peça é plenamente tempestiva.

II. DO OBJETO E DA IRREGULARIDADE APONTADA

O presente pregão tem por objeto o Registro de Preços para aquisição de materiais de limpeza, higienização, copa e cozinha.

Ocorre que o edital, em seu preâmbulo e no item 1.2, estabelece como critério de julgamento o "Menor Preço por Lote/Grupo". Ao analisar o Termo de Referência, verifica-se que itens de naturezas distintas foram agrupados em lotes extensos (ex: Lote 06 com 23 itens), obrigando o licitante a cotar a totalidade dos itens do lote para participar.

Tal agrupamento fere o princípio do parcelamento do objeto, restringindo indevidamente a competitividade e impedindo a obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

III. DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

1. Do Dever de Parcelamento (Art. 40, V, e Art. 47 da Lei 14.133/2021)

A Nova Lei de Licitações (Lei nº 14.133/2021) é clara ao estabelecer o parcelamento como regra, visando a ampliação da competitividade e o aproveitamento das peculiaridades do mercado:

"Art. 40. O planejamento de compras deverá considerar a expectativa de consumo anual e observar o seguinte:

(...)

V -atendimento ao princípio do parcelamento, quando for tecnicamente viável e economicamente vantajoso;"

"Art. 47. As licitações de serviços e obras deverão observar o princípio do parcelamento, quando for tecnicamente viável e economicamente vantajoso, com vistas a facilitar a participação de interessados e a ampliar a competitividade."

O agrupamento de itens heterogêneos em um único lote (como álcool, sabonetes, desinfetantes e ceras) impede que empresas especializadas em determinados segmentos possam oferecer preços mais competitivos para itens isolados, forçando a participação apenas de grandes distribuidores que possuem todo o portfólio, muitas vezes com preços médios superiores.

2. Da Súmula 247 do Tribunal de Contas da União (TCU)

O entendimento consolidado do TCU reforça a obrigatoriedade da adjudicação por item sempre que o objeto for divisível:

Súmula TCU nº 247: "É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala..."

No caso em tela, trata-se de materiais de consumo comum (limpeza e copa), cuja entrega parcelada por item não traz qualquer prejuízo técnico ou perda de economia de escala que justifique o agrupamento. Pelo contrário, a adjudicação por item permitiria que a FSPSS selecionasse o menor preço unitário de cada produto, gerando maior economia.

3. Da Restrição à Competitividade

Ao exigir que a empresa forneça todos os itens de um lote para ser sagrada vencedora, a Administração exclui do certame micro e pequenas empresas que poderiam fornecer parte dos itens com excelência e preço reduzido, mas que não trabalham com a linha completa exigida no lote agrupado. Isso viola o princípio da ampla competitividade e a busca pela proposta mais vantajosa (Art. 5º da Lei 14.133/2021).

IV. DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer-se:

- 1 O recebimento e processamento da presente impugnação;
- 2 No mérito, que seja julgada PROCEDENTE para determinar a alteração do edital, substituindo o critério de julgamento de "Menor Preço por Lote" para "Menor Preço por Item", ou, subsidiariamente, que os lotes sejam desmembrados em grupos menores e homogêneos;
- 3 A consequente republicação do edital com a reabertura do prazo para apresentação de propostas, conforme determina o art. 55, §1º da Lei 14.133/2021.

Termos em que, pede deferimento.

Carlos Felipe Marino De Almeida
CPF 498.879.298-67 - representante legal

Suzano, 11 de Março de 2026

VF TECH
STORE
LTDA:4766952
1000108

Assinado de forma
digital por VF TECH
STORE
LTDA:47669521000108
Dados: 2026.03.11
14:45:35 -03'00'

VF TECH STORE LTDA
CNPJ 47.669.521/0001-08